

MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

CARGO (OU FUNÇÃO): \_\_\_\_\_

CURSO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ CELULAR: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)****ESPECIALIZAÇÃO** ( na área de formação especificada neste edital , com a respectiva comprovação)**CAPACITAÇÕES** (na área de formação especificada neste edital, com a respectiva comprovação )**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** (na área de formação especificada neste edital)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 20/09/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 1013 /2017 – CJ**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2017-CPL** – LICON/TCE Nº 139/2017**OBJETO:** Aquisição de Câmeras Fotográficas, Porta-Retratos e Cartões de Memória**HOMOLOGAÇÃO**

Acato o julgamento da Pregoeira Maria Dalva Pereira Cavalcante, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado acostado às fls. 171/172, e no Parecer nº 1123/2017, exarado pela Consultoria Jurídica (fls. 174/175), por entender que o presente procedimento se desenvolveu em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado para contratar a empresa **TOP LICITA LICITAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME**, CNPJ nº 22.883.543/0001-37, para o Lote Único, pelo valor global de R\$ 22.899,99 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). **Publique-se.** Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 20/09/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 1150/2017-CJ**INEXIGIBILIDADE Nº** 21/2017-CPL**DECISÃO**

**Considerando** que, em decorrência do Pregão Presencial nº 06/2015-CPL/OSE, este Tribunal celebrou o Contrato nº 114/2016, com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais, precatórios e requisições

de pequeno valor; **Considerando** a disposição do subitem 7.2.9 do referido Contrato, que prevê a obrigação deste Poder de colocar à disposição da referida Instituição Financeira espaço para instalação de agências, PAB e PAE, sem qualquer ônus, mediante contrato de concessão de uso; **Considerando** que a concessão do espaço, para o fim especificado nos autos epígrafados, contribuirá efetivamente com prestação jurisdicional e atendimento aos usuários do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes; **Considerando** o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: “ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”, **Considerando** que os documentos encartados aos autos revelam que a cessão de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal, Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 44/2017- CPL (fls. 65/67), e o Parecer nº 1101/2017-CJ (fls. 67/71v.), para autorizar a Concessão de Uso Especial à Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, da área de 180,70 m<sup>2</sup> (cento e oitenta, vírgula setenta metros quadrados), destinada à instalação de uma agência bancária no Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Br. 101 Sul, Km 115 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes - PE, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 20/09/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438/2017 – CJ (RP Nº. 02871/2017)**

**PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 37/2017-CPL**

**OBJETO:** CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO, COM ÁREA DE 48 M<sup>2</sup>(QUARENTA E OITO METROS QUADRADOS), NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PARA INSTALAÇÃO DE UMA LANCHONETE.

#### **HOMOLOGAÇÃO**

Acato o julgamento da Pregoeira Mary Anne Briano Nunes, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado acostado às fls. 202/205 e no Parecer nº 1122/2017 exarado pela Consultoria Jurídica (fls. 207/208), por entender que o presente procedimento desenvolveu-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, nos termos do art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c o art. 16, inciso VI da Resolução nº 185/2006-TJPE, **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado em favor de **AMANDA DA SILVA ALVES**, (CNPJ nº 28.523.530/0001-33), visando a concessão administrativa onerosa de uso do bem público, nas dependências do Fórum de Santa Cruz do Capibaribe, pelo valor mensal de R\$ 1.413,87 (hum mil quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDE:

**REQUERIMENTO SEI Nº 0014045-73.2017.8.17.8017**

**Requerente :** MARIA QUITERIA LUSTOSA DE SOUSA

**Assunto :** Pagamento – Gratificação de Risco de Vida – Durante o período de férias

Trata-se de procedimento administrativo cujos autos vieram à Consultoria Jurídica para análise do pleito promovido pela servidora **MARIA QUITERIA LUSTOSA DE SOUSA**, Analista Judiciário/APJ/Psicólogo, visando à restituição do valor referente à Gratificação de Risco de Vida descontado, no mês julho de 2017, período que esteve de férias.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pela inviabilidade jurídica do pedido, considerando que a matéria em análise já foi decidida pela Presidência deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 1153/2013-CJ (RP nº 100695/2013), conforme publicação realizada no Diário de Justiça Eletrônico nº 194, em 17/10/2013, tendo em vista que não há comprovação de que a postulante permanece com a responsabilidade de elaborar relatórios técnicos em processos judiciais e que efetivamente exerce atividade externa durante o período de férias e quando estiver em gozo de licença prêmio.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, consubstanciado no processo eletrônico acima referenciado, acolho a proposição nele contida para indeferir o pleito, por falta de amparo legal.